

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600332-65.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL – 084ª ZONA ELEITORAL (TAPES-RS)
Assunto: CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR
Recorrentes: GILMAR JOÃO ALBA
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

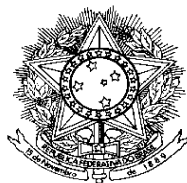
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR.
VIOLAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.
RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GILMAR JOÃO ALBA e PARTIDO SOCIAL LIBERAL (ID 10819683) contra sentença (ID 10819183, integrada pela decisão do ID 10819383) que julgou procedente representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão de veiculação de propaganda eleitoral em *outdoor*.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 07.11.2020, sendo o recurso interposto em 10.11.2020, não tendo sido observado, portanto, o prazo legal.

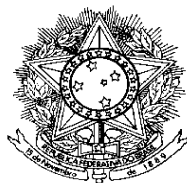
Assim, o recurso **não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito recursal.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO